

0017152-76.2016.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00691867 - APELANTE: SANDRO COSME DOS SANTOS ADVOGADO: DAYENE DA SILVA LOPES OAB/RJ-180224 APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE PEQUENA MONTA. EVIDÊNCIAS DE ABALO DE PEQUENA MONTA. SOPESAMENTO DO QUANTUM. VERBA ARBITRADA EM R\$ 2.000,00 QUE NÃO MERECE REPARO. DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO PERDUROU NO TEMPO. OBRIGAÇÃO QUE SE AFASTA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1.O bloqueio indevido de conta poupança, impedindo o acesso do consumidor ao dinheiro depositado, configura falha na prestação do serviço;2.Caracterizada a falha na prestação do serviço, exsurge o dever de indenizar, com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento;3.In casu, o autor demonstrou que foi impedido de realizar operações em ocasiões pontuais, obstado o acesso com plenitude do produto oferecido pela instituição financeira, o que lhe trouxe evidentes transtornos;4.Quantum indenizatório do dano moral arbitrado pelo Juízo a quo (R\$2.000,00) que se mostra suficiente a reparar o abalo gerado, observadas as peculiaridades do caso concreto, em que não se evidenciam movimentações de grande monta a provocar abalo financeiro considerável, levando-se em conta ainda a evidente e atual regularidade no acesso à conta corrente. Precedentes; 5.Acesso à conta corrente a afastar a obrigação imposta na sentença, evidenciando-se o pleno acesso ao produto, o que, por consequência, afasta a multa correlata; 6.Parcial provimento do recurso da parte ré, desprovido o do autor. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso da ré e negou-se provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

087. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067057-40.2017.8.19.0000 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0005676-93.2011.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00656719 - AGTE: SEMEG SAÚDE LTDA ADVOGADO: SERGIO EDUARDO FISHER OAB/RJ-017119 ADVOGADO: LUCIANO BANDEIRA ARANTES OAB/RJ-085276 ADVOGADO: EDUARDO MARTINHO FISHER OAB/RJ-141210 AGDO: JOSÉ CARLOS FRANCISCO AGDO: IVANI APARECIDA FRANÇOZI SOARES ADVOGADO: ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-090017 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PARTES NOTICIAM A CELEBRAÇÃO DE ACORDO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM, PONDO FIM AO LITÍGIO. RECURSO PREJUDICADO.1.In casu, petição de índice 30 informa a celebração de acordo entre as partes, perante o Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca (índice 31/33), pondo fim ao litígio;2.Recurso prejudicado. Conclusões: Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

088. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066001-69.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0013943-10.2014.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00646602 - AGTE: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: RAFAEL DIREITO SOARES OAB/RJ-135714 ADVOGADO: GRISSIA RIBEIRO VENANCIO OAB/RJ-129287 AGDO: VITOR PAULO GOMES RANGEL ADVOGADO: GISELE DA SILVA PEREIRA OAB/RJ-141846 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CRANIOPLASTIA. AGRAVADO QUE LEVOU QUASE 4 (QUATRO) MESES, APÓS O COMANDO JUDICIAL, PARA REALIZAR DO PROCEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DEMORA NA CONFECÇÃO DA PRÓTESE CUSTOMIZADA QUE NÃO CONVENCE. ARGUMENTAÇÃO INVEROSSÍMIL. QUESTÃO PRECLUSA, SOB O MANTO DA COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES NO TOTAL DE R\$ 231.000,00 (DUZENTOS E TRINTA E UM MIL REAIS). VALOR QUE SE REVELA, INCLUSIVE, EM EVIDENTE AFRONTA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE LHE DEU ORIGEM, QUE IMPÔS SUA LIMITAÇÃO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REIAS). MESMO ASSIM TAL LIMITAÇÃO SE MOSTRA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. SUA REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SEM DESVIRTUAR O INSTITUTO OU PROPICIAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA À PARTE EXEQUENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. $\hat{\imath}$ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) \S 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. $\hat{\imath}$ (Código de Processo Civil/73);2.A multa não é punição, tampouco indenização - à parte ou à dignidade do Judiciário - pela conduta do réu; 3. Na hipótese dos autos, trata-se de execução de astreintes no valor total de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), em razão do descumprimento de tutela de urgência para a realização de procedimento cirúrgico de Cranioplastia;4.Argumentação de que houve demora na confecção da prótese customizada, que não convence. Agravado que levou quase 4 (quatro) meses para realizar a cirurgia, mesmo após o comando judicial. Questão, inclusive, preclusa, sob o manto da coisa julgada; 5.No que se refere ao quantum total das astreintes, de se consignar que a planilha apresentada pelo exequente já se mostrava comprometida e em evidente afronta à determinação judicial que lhe deu origem, ao apontar como devido o valor total de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), eis que, na decisão que fixou a multa diária, o Juízo já havia imposto a sua limitação ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);6.Inobstante o entendimento esposado por este magistrado de que a cominação de astreintes para garantir o cumprimento de obrigação de fazer fungível, via de regra, não atende aos subprincípios da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), mesmo a limitação imposta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revela-se excessiva e desproporcional. Valor das astreintes que se reduz ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em respeito aos critérios acima mencionados, sem desvirtuar o instituto ou propiciar enriquecimento sem causa à parte exequente. Precedentes desta Egrégia Corte;7.Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

089. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063705-74.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0079015-20.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00625828 - AGTE: NICOLAS PAES ALMEIDA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: GOLDEN CROSS DE SAUDE LTDA ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVANTE, MENOR DE IDADE, NÃO POSSUINDO RENDA PRÓPRIA E REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. $\hat{\imath}$ É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (Enunciado sumular nº 39 do Eg. TJRJ); 2. $\hat{\imath}$ Art. 17 $\hat{\imath}$ São isentos do pagamento de custas judiciais: X $\hat{\imath}$ os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos. $\hat{\imath}$ (Artigo 17, X da Lei 3.350/99);3. Na hipótese, o agravante tem 10 (dez) anos de idade, não possuindo renda própria e estando aqui representado pela Defensoria Pública que, como é de sabença geral, tem o dever precípua de prestar assistência jurídica gratuita e integral àqueles que não podem pagar pelos serviços de um advogado, sendo indubitoso que o referido órgão procede a um rigoroso exame para verificação